



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo n° 170/2019

PROJETO DE LEI no. 15/2019.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de fls. 10 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Por primeiro, ressaltamos que o mesmo projeto de Lei foi apresentado pelo Vereador Alexandre Carlos Peres, sendo arquivado pela Presidência, por inconstitucionalidade formal, quer dizer, por vício de iniciativa, já que matéria afeta ao Executivo Municipal.

Por segundo, é o mesmo projeto de lei reapresentado, agora subscrito pelos Vereadores Alexandre Carlos Peres e Célio Massao Kanesaki, fato que não altera os fundamentos para o seu arquivamento por inconstitucionalidade formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

h. 12
p

Projeto de lei - Licenciamento de microcervejarias
- Proposta autorizativa - Inconstitucionalidade.

Fundamentação legal:

- *Constituição da República, art. 30, I;*
- *Constituição do Estado de São Paulo, art. 47, II e XIV e art. 144.*

O projeto em comento é compatível com a Carta Constitucional. Isso porque trata de assunto de interesse local (licenciamento de atividade), estando em conformidade, pois, com a art. 30, I, da Carta Republicana:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Dito isso, **importa ressaltar que a iniciativa da norma que dispõe sobre licenciamento de atividades não é matéria reservada ao Executivo.**

Os art. 3º, 4º, 5º e 8º tratam de autorização ao Poder Executivo, hipótese em que desvirtuam o caráter normativo impositivo das leis. **Márcio Silva Fernandes bem explica essa questão, em estudo publicado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados[1]:**

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, **REALE** esclarece o sentido de lei:

p



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direito e deveres a que todos devemos respeito. [REALE, Miguel. Lições reliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163.]

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização e projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, da Constituição.

f. 13
7

b.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

(Negritou-se. Demais destaques do original.)

O Tribunal de Justiça de São Paulo também já se manifestou pela inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos, por entender haver usurpação de competência do Poder Executivo, posto que se o Legislativo tem o poder de autorizar, também teria o poder de proibir:

TJ-SP. ADIN nº 0.142.519-0/5-00

LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE
- Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional - não inócua ou rebarbativa - porque estatui o que só o constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.
(Destacou-se.)

De outro lado, há dispositivo no projeto de lei que cria atribuição a órgãos da Administração, a saber, o art. 9º, que institui o selo de Excelência na Produção de Cervejas Artesanais.

Nesse tocante, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

15
7

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ainda, a **Lei Orgânica do Município de Indaiatuba determina** que as leis que criam atribuições para órgãos da Administração são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 47, II, "e":

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

10.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

b - fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

c - provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

d - organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;

e - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração municipal.**

III - (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela ADIn nº 003543864-64.1998.8.26.0000, publicada no DOE de 17/02/2014.) (Destacou-se.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela inconstitucionalidade de projeto de lei dessa natureza, por vício de origem:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Lei municipal que cria atribuições para funcionários do Poder Executivo - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa.** Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0246603-07.2010.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 02/02/2011; Data de Registro: 29/03/2011. Destacou-se.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 3.619, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2002, DO MUNICÍPIO DE AMERICANA DE **INICIATIVA PARLAMENTAR**, QUE "AUTORIZA O PODER PÚBLICO

f 16
p

p.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

MUNICIPAL A CONCEDER O USO DAS QUADRAS DE ESPORTE DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA AS COMUNIDADES NAS QUAIS ESTÃO INSERIDAS", E CRIA ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO A REFERIDA LEI, INTERFERINDO EM ATIVIDADE **TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA** DISCIPLINA O SERVIÇO PÚBLICO E, AINDA CONFERE ATRIBUIÇÃO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, QUAL A DE DISCIPLINAR O SEU CUMPRIMENTO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE - **Matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.** - **Supressão de atribuições inerentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.** - **Violação aos princípios constitucionais da iniciativa legislativa e da independência e harmonia dos Poderes. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º e 24, § 2º, 2º e 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.** - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes jurisprudenciais. - Julgaram a ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.619, de 13 de fevereiro de 2002, do Município de Americana. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9044031-84.2002.8.26.0000; Relator (a): Mohamed Amaro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 08/04/2003. Destacou-se.)

f-17
r

b



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA. Lei Municipal do Município de Catanduva que dispõe sobre ações da Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva. Matéria que cria atribuições de caráter administrativo é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Violação do Princípio da Separação dos Poderes. Ação Julgada Procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0053803-78.2012.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/10/2012; Data de Registro: 26/10/2012. Destacou-se.)

De todo o exposto, há vício de **inconstitucionalidade formal parcial** do projeto de lei em comento, por conter dispositivos que **ofendem o princípio da separação dos poderes e outros que tratam de proposta autorizativa.**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 20 de fevereiro de 2019.

Luciana Civolani Dotta

Assessora Jurídica

0473/SP n.º 120.741